



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **29/4/2014**

86 TC-000175/007/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto Mamulengo Social.

**Responsável(is):** Maria America de Teixeira Almeida e Flaunizio Leandro Avelar Faria.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 13-04-11.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.457.721,92.

**Advogado(s):** Maria Cristina do Prado e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas do exercício de 2008, no importe de R\$ 407.484,00<sup>1</sup>, referente aos recursos repassados pela **Prefeitura do Município de São José dos Campos** ao **Instituto Mamulengo Social**, tendo por finalidade o desenvolvimento das atividades de Centro Comunitário de Convivência Infantil, destinado ao atendimento de 334 crianças na faixa etária de zero a seis anos.

O TC-881/007/06, referente ao convênio no valor inicial de R\$1.122.240,00, firmado em 10/1/2006, pelo prazo de 2 anos, foi julgado regular pela E. Segunda Câmara, em sessão de 29/9/2009.

A fiscalização apontou ocorrências, dentre elas:

- a) a concessora elaborou relatório acerca da execução do objeto do convênio não contendo comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados;

---

<sup>1</sup> embora o relatório da fiscalização tenha apontado o valor de R\$ 1.457.721,92, o valor de fato repassado foi de R\$ 407.484,00, consoante parecer conclusivo acostado aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- b) falta de entrega da documentação comprobatória de despesa prejudicou a aferição dos índices da situação financeiro-contábil da entidade;
- c) mesmo após encerrado o convênio no término do segundo semestre de 2008, a municipalidade continuou a liberar recursos para a conveniada;
- d) não foi entregue as peças contábeis da entidade, o balanço patrimonial por projetos e outros documentos necessários.

Instada a se manifestar, a concessionária informou que, *"por questões alheias a sua vontade, infelizmente a Conveniada não levou a termo o convênio pactuado."*

Com relação ao repasse após a vigência do convênio, defendeu que *"Durante o ano de 2008, houve repasse à entidade apenas nos meses de janeiro a julho/08, pois ante a incompleta prestação de contas dos meses de junho e julho/08, este Município deixou de repassar o valor previsto para o mês de agosto. Todavia, como a entidade permaneceu em funcionamento com as crianças também no mês de agosto, por ordem judicial, houve o pagamento aos funcionários, mediante recibos, totalizando o valor de R\$ 37.871,84 (trinta e sete mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos).*

Esclareceu que não houve repasses após a vigência do convênio, mas um depósito judicial, em razão de demandas de colaboradores da entidade perante a justiça do trabalho, consoante documentação anexada.

No tocante às metas e resultados, ponderou que como as metas haviam sido propostas para realização em longo prazo e o convênio foi rescindido antecipadamente, não houve tempo hábil para que fossem alcançadas plenamente.

Acresceu, ainda, que os valores repassados atingiram o montante de apenas R\$ 407.484,00, correspondentes às parcelas mensais de R\$ 58.212,00, e, em razão da entidade ter deixado de prestar contas do importe de R\$ 20.418,03, ajuizou demanda judicial de obrigação de fazer, com tutela antecipada, consoante documentação que fez constar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acostou os documentos contábeis referentes aos meses de janeiro a julho de 2008, e informou que, à época, "a Prefeitura não exigia a apresentação das despesas por projetos já que mantinha e mantém rigoroso controle das despesas através das notas fiscais apresentadas pela conveniada."

Com relação ao parecer conclusivo, asseverou que ele foi feito levando-se em consideração o que, de fato, foi repassado, e que o parecer apontou glosa no montante acima mencionado e que ocasionou no ajuizamento de medida judicial.

ATJ e Chefia se manifestaram pela desaprovação das contas, com as cominações de estilo.

É o relatório.

Ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-175/007/11

Os documentos constantes do Anexo I comprovam os recolhimentos dos encargos sociais relacionados aos colaboradores contratados pela entidade para a execução do convênio, ao menos entre os períodos de janeiro a maio de 2008.

Com o acompanhamento mensal feito pela concessionária foi possível rescindir o convênio tão logo se detectou falhas na prestação de contas, evitando prejuízos de maior escala à administração, sendo que do total previsto para repassar à entidade no exercício de 2008, lhe fora entregue apenas o montante de R\$ 407.484,00.

Deste total, o parecer conclusivo glosou o importe de R\$ 20.418,03, referente aos meses de junho e julho de 2008, o que ocasionou o ajuizamento de medida judicial contra a entidade, conforme documentação acostada aos autos pela municipalidade. Portanto, evidencia-se que medidas já foram adotadas para a recomposição dos respectivos valores ao erário.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pelo **Instituto Mamulengo Social** acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2008. **Condena** ainda o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, e com base no parecer conclusivo levado a efeito, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 20.418,03, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de São José dos Campos, ficando proibida de receber novos repasses enquanto não regularizar a pendência.